SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800171 - SP (2024/0440187-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAIC PARELLA
ADVOGADOS	:	HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
		MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
		LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
		LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
		MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
		MARINA MORAIS ALVES - DF062436
		FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. NULIDADES. DISPONIBILIZAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. AQUIESCÊNCIA DAS PARTES E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de nulidade por disponibilização parcial e seletiva do acervo probatório não parte de premissas incontroversas, mas as contraria: o Tribunal de origem assentou que a mídia do circuito interno de segurança foi entregue em cartório e ali permaneceu à disposição da defesa e que a documentação fiscal juntada era bastante ao esclarecimento do ponto a que se destinava, sem demonstração de prejuízo concreto. Infirmar tais conclusões reclama novo exame do acervo fático-probatório, vedado na via eleita (Súmula 7/STJ), sendo certo que o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação segundo a qual a declaração de nulidade no processo penal reclama a efetiva demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60775252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 379b940e-feac-4d7b-9279-338a046cdaf7

2. As omissões atribuídas à defesa técnica anteriormente constituída não constituem premissa assentada na decisão agravada, mas a própria alegação defensiva ali reproduzida. E, nos termos da Súmula 523/STF, a deficiência da defesa somente anula o processo se houver prova de prejuízo para o réu, não bastando a discordância da defesa atual quanto à estratégia adotada, tal como assentado na origem e em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
3. A inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 212 do Código de Processo Penal configura nulidade meramente relativa, cujo reconhecimento pressupõe alegação em momento oportuno e comprovação do efetivo prejuízo. Na espécie, a Corte de origem assentou a aquiescência expressa das partes e a ampla possibilidade de reperguntas, sem que se demonstrasse prejuízo concreto.
4. Afastada, na origem, a qualificação dos depoimentos dos sócios como testemunhos de ouvir dizer, ao fundamento de que eram destinatários diretos das promessas de mal injusto dirigidas a eles e a seus familiares, a pretensão de reputá-los prova indireta não se resolve no plano da qualificação jurídica, pois supõe infirmar a premissa fática fixada pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.
5. A pretensão de desclassificação para o delito do art. 345 do Código Penal esbarra na moldura fixada na origem, que situou a indevida vantagem econômica na exigência, dirigida a estabelecimento concorrente, de majoração do preço do etanol, mediante afirmação de vínculo com organização criminosa e menção ao endereço residencial dos sócios e à escola de seus filhos. Ademais, o exercício arbitrário das próprias razões pressupõe pretensão que o agente pudesse legitimamente deduzir em juízo, o que não se verifica na exigência de que o concorrente eleve o preço de venda de seus produtos.
6. Segundo a orientação firmada pela Terceira Seção, a consumação da extorsão, embora se trate de crime formal, exige a submissão da vítima à vontade do agente, não bastando a mera ameaça. Na espécie, contudo, o acórdão recorrido afirmou, em fundamentação própria, a eficácia das ameaças e a elevação do preço do etanol no dia seguinte ao episódio, de modo que o requisito se encontra reconhecido na origem, e atribuir o reajuste à oscilação ordinária do mercado importaria controverter essa premissa. Incidência da súmula 7/STJ.
7. Não há *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias do crime quando o que se sopesou não foi a grave ameaça em si, elementar do tipo, mas a pluralidade de ofendidos atingidos por uma só investida, o comparecimento pessoal do acusado ao estabelecimento da vítima e a extensão do mal prometido aos familiares dos proprietários, dados atinentes ao modo de execução e ao alcance da intimidação. Inexiste, ademais, direito subjetivo a fração específica de exasperação, tendo a pena-base sido elevada em 1/8.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 379b940e-feac-4d7b-9279-338a046cdaf7

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 379b940e-feac-4d7b-9279-338a046cdaf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800171 - SP (2024/0440187-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KAIC PARELLA
ADVOGADOS	:	HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
		MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
		LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
		LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
		MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
		MARINA MORAIS ALVES - DF062436
		FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. NULIDADES. DISPONIBILIZAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SÚMULA 523/STF. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. AQUIESCÊNCIA DAS PARTES E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de nulidade por disponibilização parcial e seletiva do acervo probatório não parte de premissas incontroversas, mas as contraria: o Tribunal de origem assentou que a mídia do circuito interno de segurança foi entregue em cartório e ali permaneceu à disposição da defesa e que a documentação fiscal juntada era bastante ao esclarecimento do ponto a que se destinava, sem demonstração de prejuízo concreto. Infirmar tais conclusões reclama novo exame do acervo fático-probatório, vedado na via eleita (Súmula 7/STJ), sendo certo que o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação segundo a qual a declaração de nulidade no processo penal reclama a efetiva demonstração de prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

2. As omissões atribuídas à defesa técnica anteriormente constituída não constituem premissa assentada na decisão agravada, mas a própria alegação defensiva ali reproduzida. E, nos termos da Súmula 523/STF, a deficiência da defesa somente anula o processo se houver prova de prejuízo para o réu, não bastando a discordância da defesa atual quanto à estratégia adotada, tal como assentado na origem e em conformidade com a jurisprudência desta Corte.
3. A inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 212 do Código de Processo Penal configura nulidade meramente relativa, cujo reconhecimento pressupõe alegação em momento oportuno e comprovação do efetivo prejuízo. Na espécie, a Corte de origem assentou a aquiescência expressa das partes e a ampla possibilidade de reperguntas, sem que se demonstrasse prejuízo concreto.
4. Afastada, na origem, a qualificação dos depoimentos dos sócios como testemunhos de ouvir dizer, ao fundamento de que eram destinatários diretos das promessas de mal injusto dirigidas a eles e a seus familiares, a pretensão de reputá-los prova indireta não se resolve no plano da qualificação jurídica, pois supõe infirmar a premissa fática fixada pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.
5. A pretensão de desclassificação para o delito do art. 345 do Código Penal esbarra na moldura fixada na origem, que situou a indevida vantagem econômica na exigência, dirigida a estabelecimento concorrente, de majoração do preço do etanol, mediante afirmação de vínculo com organização criminosa e menção ao endereço residencial dos sócios e à escola de seus filhos. Ademais, o exercício arbitrário das próprias razões pressupõe pretensão que o agente pudesse legitimamente deduzir em juízo, o que não se verifica na exigência de que o concorrente eleve o preço de venda de seus produtos.
6. Segundo a orientação firmada pela Terceira Seção, a consumação da extorsão, embora se trate de crime formal, exige a submissão da vítima à vontade do agente, não bastando a mera ameaça. Na espécie, contudo, o acórdão recorrido afirmou, em fundamentação própria, a eficácia das ameaças e a elevação do preço do etanol no dia seguinte ao episódio, de modo que o requisito se encontra reconhecido na origem, e atribuir o reajuste à oscilação ordinária do mercado importaria controverter essa premissa. Incidência da súmula 7/STJ.
7. Não há *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias do crime quando o que se sopesou não foi a grave ameaça em si, elementar do tipo, mas a pluralidade de ofendidos atingidos por uma só investida, o comparecimento pessoal do acusado ao estabelecimento da vítima e a extensão do mal prometido aos familiares dos proprietários, dados atinentes ao modo de execução e ao alcance da intimidação. Inexiste, ademais, direito subjetivo a fração específica de exasperação, tendo a pena-base sido elevada em 1/8.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIC PARELLA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1035/1054).

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

Consta que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 158, *caput*, do Código Penal, às penas de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, por haver constrangido, mediante grave ameaça e com o intuito de obter indevida vantagem econômica, o gerente e os sócios proprietários de posto de combustíveis concorrente a elevarem o preço do etanol ali praticado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao apelo defensivo e rejeitado os subsequentes embargos de declaração.

A decisão agravada assentou: que a alegação de sonegação e manipulação do acervo probatório contraria as premissas fixadas na origem, que registrou haver sido a mídia do circuito interno depositada em cartório e mantida à disposição da defesa e ser bastante a documentação fiscal juntada, atraindo a Súmula 7/STJ, e que o acórdão recorrido se harmoniza com a exigência de demonstração de prejuízo concreto para a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, incidindo a Súmula 83/STJ; que a alegação de deficiência da defesa técnica encontra os óbices das Súmulas 523/STF, 83 e 7/STJ; que a nulidade das provas orais foi afastada na origem à vista da aquiescência expressa das partes e da ampla possibilidade de reperguntas, sendo relativa a nulidade decorrente da inobservância do art. 212 do Código de Processo Penal, com incidência das Súmulas 83 e 7/STJ; que a pretensão absolutória por insuficiência probatória e a tese de prova indireta esbarram na Súmula 7/STJ, havendo a Corte estadual afastado a qualificação dos depoimentos dos sócios como testemunhos de ouvir dizer; que a atipicidade e a desclassificação demandam revolvimento probatório, além de não se amoldar a hipótese ao art. 345 do Código Penal; que a submissão dos ofendidos foi expressamente reconhecida na origem, o que afasta a forma tentada à luz do EAREsp n. 2.819.893/SP; e que não se divisa *bis in idem* na exasperação da pena-base em 1/8, mantido, por consequência, o regime inicial semiaberto.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante, quanto à primeira nulidade, que não pretende nova análise das provas, mas a qualificação jurídica de dados já registrados no processo - a requisição da integralidade das imagens e de documentos fiscais relativos a noventa dias e a apresentação de apenas fotografias e de recibos de quatro dias -, e que o julgado invocado na decisão agravada parte de hipótese de disponibilidade integral e irrestrita do acervo, diversa da dos autos.

Aduz, quanto à deficiência da defesa técnica, que não se cuida de mera divergência estratégica, mas de conjunto objetivo de omissões - ausência de produção de prova documental, de arrolamento de testemunhas, de perguntas em duas das quatro oitivas e de requerimento de diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

-, o que afastaria as Súmulas 523/STF, 83 e 7/STJ, invocando, em favor da tese, o HC n. 266.490/SP.

Argumenta, quanto às provas orais, que não se controverte simples alteração do rito, mas a observância do art. 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal; que o julgado invocado na decisão agravada cuidou de atuação judicial diante da abstenção das partes, ao passo que, na espécie, a magistrada iniciou e conduziu a inquirição; e que a Sexta Turma, no AgRg no REsp n. 2.164.357/PB, reconheceu a nulidade decorrente do protagonismo judicial na produção da prova oral.

Sustenta, ainda, que a controvérsia sobre o valor probatório dos depoimentos dos sócios é estritamente jurídica, à luz do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porquanto apenas o gerente teria presenciado o episódio; que a finalidade da conduta, tal como fixada na origem, corresponde à pretensão de fazer cessar a comercialização em preço artificialmente reduzido, amparada nos arts. 36, § 3º, XV, e 47 da Lei n. 12.529/2011, e, portanto, dedutível em juízo, a atrair o art. 345 do Código Penal; que o acórdão recorrido reputou prescindível a submissão das vítimas, em descompasso com as teses firmadas no EAREsp n. 2.819.893/SP, sendo que a alusão à imediata elevação dos preços proviria da denúncia e das contrarrazões ministeriais, e não da fundamentação própria do julgado; e que as circunstâncias eleitas para exasperar a pena-base integram o próprio modo de execução da grave ameaça, configurando *bis in idem,* com a consequente fixação do regime aberto.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, não sendo esse o entendimento, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Convém principiar pela alegada nulidade decorrente da disponibilização parcial e seletiva do acervo probatório.

Sustenta o agravante que a controvérsia se resolve no plano da qualificação jurídica, a partir de dados já registrados no processo. Sucede que os dados de que parte não são os fixados na origem.

O Tribunal *a quo* consignou expressamente que "as vítimas cumpriram a solicitação do Ministério Público, entregando em cartório, no dia 12/11/2020, as mídias

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

que continham a gravação do circuito interno do posto de combustível", e que, "[d]esta forma, a Defesa teve ampla oportunidade de consultar a mídia arquivada 'em pasta própria, no cartório' (sic) e selecionar trechos das imagens que lhe interessassem" (e-STJ fls. 516/517).

Quanto aos documentos fiscais, registrou que, "embora o Ministério Público tenha inicialmente solicitado a vinda dos registros compreendendo o período de 90 (noventa) dias, fato é que a imediata elevação dos preços do etanol [...] decerto é suficiente para conduzir à conclusão acerca da eficácia das ameaças perpetradas pelo apelante contra as vítimas, ou seja, aqui também defesa não logrou demonstrar concretamente qualquer prejuízo ao desempenho de suas atividades" (e-STJ fl. 517).

Não há, pois, premissa de acesso restrito a afirmar-se como incontroversa: a Corte de origem assentou justamente o contrário, isto é, que a integralidade da mídia foi depositada em cartório e permaneceu franqueada à defesa, e que a documentação fiscal juntada bastava ao esclarecimento do ponto a que se destinava, sem prejuízo concreto ao contraditório. Afirmar que as mídias entregues não continham as filmagens, que o acesso jamais foi efetivamente assegurado e que a juntada parcial dos recibos retirou da defesa a possibilidade de demonstrar que o reajuste decorreu de causas alheias à conduta do acusado importa infirmar exatamente essas conclusões, providência que reclama novo exame do acervo fático-probatório, vedado na via eleita a teor da Súmula 7/STJ.

Nem se diga que o julgado referido na decisão agravada não se prestaria ao cotejo por haver cuidado de acervo integralmente disponível. A tese que dele se extraiu é a de que a declaração de nulidade no processo penal reclama a efetiva demonstração de prejuízo, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief,* positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, não bastando a alegação genérica de embaraço à atividade defensiva. Essa orientação, que o acórdão recorrido observou, não é infirmada pelas particularidades do caso concreto invocadas pelo agravante.

De outro lado, também não assiste razão quanto à alegação de nulidade por deficiência da defesa técnica exercida em primeiro grau.

Equivoca-se o agravante ao afirmar que a decisão agravada teria registrado, como premissa, a ausência dos atos defensivos que enumera. Tais omissões constituem a própria alegação deduzida no recurso especial, ali reproduzida em relatório, e não conclusão assentada pelas instâncias ordinárias.

O que o Tribunal de origem efetivamente assentou foi que a divergência entre a estratégia adotada pela patrona anteriormente constituída e aquela que os novos causídicos reputam adequada não configura, por si só, vício apto a invalidar o processo, e

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

que a defesa atual não demonstrou em que teria consistido o prejuízo concreto suportado pelo acusado, invocando, a propósito, o enunciado n. 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Tal compreensão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior - no sentido de que a mera discordância da defesa atual em relação à estratégia adotada anteriormente não configura, por si só, prejuízo capaz de ensejar nulidade do processo -, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, como se colhe do AgRg no RHC n. 225.996/SP (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026), referido na decisão agravada.

Tampouco aproveita ao agravante o julgado que invoca em sentido contrário, porquanto nele igualmente se assentou, na esteira da Súmula 523/STF, que a deficiência da defesa só acarreta nulidade quando demonstrado prejuízo efetivo - exatamente o que não se verificou na espécie.

Ademais, ainda que superado tal óbice, o exame do ponto esbarraria na Súmula 7/STJ, porquanto afirmar que o acusado experimentou prejuízo em razão da atuação da patrona anteriormente constituída - e que as diligências agora reputadas indispensáveis alterariam o desfecho da causa - supõe reavaliar a inteireza da prova produzida e o peso que lhe emprestaram as instâncias ordinárias.

Prosseguindo, também não comporta conhecimento a alegação de nulidade das provas orais, fundada no protagonismo assumido pela magistrada instrutora na inquirição das testemunhas.

A Corte de origem assentou, quanto ao ponto, duas conclusões: a de que "houve aquiescência expressa das partes na alteração do rito processual, não sendo possível, em homenagem ao princípio da lealdade e boa-fé processual arguir defeito de ato processual realizado de determinada forma da qual a defesa técnica participou ativamente e com ele concordou"; e a de que a magistrada, embora haja iniciado e conduzido as oitivas, franqueou "ampla possibilidade de reperguntas pelas partes, que no livre exercício de suas funções puderam optar livremente por realizar ou não perguntas adicionais", sem que se demonstrasse prejuízo (e-STJ fls. 531/532).

Tal compreensão alinha-se à orientação consolidada nesta Corte Superior, segundo a qual a inobservância da ordem de inquirição prevista no art. 212 do Código de Processo Penal configura nulidade meramente relativa, cujo reconhecimento pressupõe alegação em momento oportuno e comprovação do efetivo prejuízo, na linha do RHC n. 194.002/SP (relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024,

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

DJEN de 20/12/2024) e do AgRg no REsp n. 1.575.573/SP (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024). Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

E é precisamente essa a orientação reafirmada pelo julgado que o agravante invoca como divergente. No AgRg no REsp n. 2.164.357/PB (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/8/2026), assentou-se que "[a] iniciativa do magistrado em inquirir testemunhas antes das partes configura nulidade relativa, cujo reconhecimento exige prova de prejuízo efetivo", tendo-se reconhecido, naquele caso, que "o prejuízo é manifesto diante do protagonismo judicial na condução da prova oral, com antecipação de conclusões, sugestão de dados e confirmação orientada de elementos extraprocessuais". Vale dizer: o parâmetro é o mesmo aqui adotado, e o que distingue as hipóteses é justamente o elemento que, na espécie, a Corte estadual expressamente afastou: a indução ou direcionamento das respostas.

Infirmar as premissas fixadas na origem - para negar que tenha havido aquiescência das partes à alteração do rito, ou para reconhecer prejuízo onde a Corte estadual expressamente o afastou, à vista do teor da ata de audiência e do conteúdo das oitivas - exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

Convém atentar, em seguida, para a pretensão absolutória fundada na insuficiência e na natureza indireta da prova.

Também aqui a controvérsia não se resolve no plano da qualificação jurídica, porquanto a premissa de que parte o agravante foi expressamente rejeitada na origem. Enfrentando a tese ora reiterada, a Corte estadual afastou a qualificação dos depoimentos de Thiago de Freitas Akim e Cauê Caseiro Macris como simples testemunhos de ouvir dizer, ao fundamento de que ambos não figuravam como terceiros que soubessem do episódio por relato alheio, mas como destinatários diretos das promessas de mal injusto - inclusive quanto a seus familiares.

Sustentar que o conhecimento do núcleo da imputação lhes proveio exclusivamente do gerente é, portanto, contrariar a moldura fática do acórdão recorrido, e não extrair dela consequência jurídica diversa.

Acresce que a condenação não se apoiou na palavra isolada de quem presenciou o fato, como sugere o agravante: a Corte de origem reputou "inconteste a prova da existência do delito, imputado ao apelante, comprovada por toda a prova oral colhida, não se olvidando do registro fotográfico extraído das câmeras de segurança instaladas no local (e-STJ fls. 19/23) e dos recibos fornecidos pelas vítimas (fls. 60/62 e

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

65)" (e-STJ fl. 545), registrando, ainda, que "as vítimas, nas duas fases da persecução penal, relataram os fatos de maneira harmônica e extremamente detalhada, nos mesmos termos em que descritos na denúncia" (e-STJ fl. 553). Nesse contexto, acolher a pretensão recursal importaria, necessariamente, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

Idêntica sorte segue a pretensão de absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, de desclassificação para o delito do art. 345 do Código Penal.

O agravante sustenta, agora, que a finalidade fixada na origem corresponderia à pretensão, juridicamente amparada, de fazer cessar a comercialização de mercadoria em preço artificialmente reduzido, nos termos dos arts. 36, § 3º, XV, e 47 da Lei n. 12.529/2011.

A moldura fática assentada pelas instâncias ordinárias, porém, é outra: consignou-se que o acusado, empresário do mesmo ramo, dirigiu-se ao estabelecimento concorrente para questionar o preço ali praticado, "que estava muito baixo, exigindo-se aumento para que outras pessoas não se vissem prejudicadas, inclusive ele, empresário do mesmo segmento empresarial", e que é justamente nesse ponto que "reside a indevida vantagem econômica" (e-STJ fls. 326/327), havendo a Corte estadual localizado a vantagem na circunstância de que, elevados os preços, "os clientes não teriam opção na seleção dos postos de combustível baseado no preço das mercadorias" (e-STJ fl. 568).

Em momento algum se afirmou que o preço praticado pelo estabelecimento ofendido fosse inferior ao custo, nem se cogitou de infração à ordem econômica: tais premissas não decorrem do acórdão recorrido, e extraí-las demandaria incursão probatória.

De todo modo, ainda que superado tal óbice, a tese não prosperaria. O exercício arbitrário das próprias razões, na dicção do art. 345 do Código Penal, pressupõe pretensão que o agente pudesse legitimamente deduzir em juízo, o que não se verifica na exigência, dirigida a concorrente, de que eleve o preço de venda de seus produtos - pretensão que não encontra amparo na livre concorrência invocada, mas, ao revés, a contradiz.

Conforme exposto na decisão agravada, concluir que o proveito visado era legítimo, ou que o elemento subjetivo especial não restou demonstrado, pressupõe, portanto, atribuir aos mesmos elementos de convicção - o teor das ameaças, o contexto concorrencial, a variação do preço nos dias subsequentes - significado diverso daquele que lhes emprestou a Corte estadual, o que é dizer, exigiria revolver a prova.

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

A defesa expõe, ainda, a pretensão de reconhecimento da modalidade tentada.

Como registrado na decisão agravada, a Terceira Seção desta Corte, ao apreciar o EAREsp n. 2.819.893/SP (relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 10/6/2026, DJEN de 17/6/2026), assentou que, conquanto a extorsão seja crime formal, a consumação não se exaure na mera ameaça, exigindo-se a submissão da vítima à vontade do agente, ainda que inicial, mediante comportamento de fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa; e que a Súmula 96/STJ dispensa a obtenção da vantagem econômica, mas não o efeito do constrangimento sobre a autodeterminação do ofendido.

Sustenta o agravante que a Corte estadual teria reputado prescindível esse requisito, e que a alusão à imediata elevação dos preços proviria da denúncia e das contrarrazões ministeriais, e não da fundamentação própria do julgado.

A afirmação não se confirma. Ao enfrentar a preliminar relativa aos documentos fiscais, o Tribunal de origem consignou, em voz própria, que "a imediata elevação dos preços do etanol, que no dia 06 de fevereiro de 2020 era vendido pela empresa a R$ 2,80 por litro, e no dia seguinte passou ao valor de R$ 3,00, decerto é suficiente para conduzir à conclusão acerca da eficácia das ameaças perpetradas pelo apelante contra as vítimas" (e-STJ fl. 517); e, ao examinar a prova, assentou que "os recibos fornecidos (fls. 60/62 e 65) comprovam que as ameaças surtiram o efeito desejado, pois o estabelecimento comercial elevou o preço dos combustíveis após os fatos" (e-STJ fls. 558/559).

No mesmo sentido é a sentença, integralmente encampada pela Corte estadual, ao registrar que, "de fato, após a conduta do réu, houve aumento nos preços dos combustíveis, alcançando-se, então, o intento perseguido pela empreitada delituosa" (e-STJ fls. 326/327).

Vê-se, pois, que a submissão dos ofendidos - e o nexo entre a ameaça e o comportamento por eles adotado - foi afirmada na origem, com indicação do marco temporal da elevação e da eficácia do constrangimento.

Não se cuida, portanto, de hipótese em que a vítima resistiu ao temor e nada fez, mas daquela em que o comportamento exigido foi efetivamente adotado, de sorte que o enquadramento na figura consumada subsiste à luz do critério fixado pela Terceira Seção.

Sustentar que o reajuste decorreu da oscilação ordinária do mercado é, precisamente, controverter essa premissa fática, o que reclama reexame do acervo probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

Nessa linha, aliás, decidiu a Quinta Turma já na vigência da orientação uniformizadora, ao assentar, no AgRg no AREsp n. 3.294.909/BA (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026), a inexistência de similitude com o EAREsp n. 2.819.893/SP quando o Tribunal de origem afirma a submissão da vítima à vontade do agente, com atos concretos decorrentes do constrangimento. Incide, também no ponto, a Súmula 83/STJ.

Por derradeiro, no que concerne à apontada ofensa ao art. 59 do Código Penal, impõe-se assentar, de início, que a fixação da pena não se resolve por operação aritmética. A individualização da reprimenda constitui atividade judicial de índole marcadamente valorativa, desenvolvida dentro de um espaço de discricionariedade regrada e ancorada nas particularidades fáticas do caso concreto e nas condições subjetivas do agente - elementos cuja apreensão cabe, por imediatidade da prova, às instâncias ordinárias.

Na espécie, a exasperação da pena-base apoiou-se em elementos concretos, assim explicitados pelo Juízo sentenciante e integralmente encampados pela Corte estadual: "a extorsão se deu em face de três vítimas, revelando-se maior audácia do acusado, que compareceu ao Posto de Combustíveis dos ofendidos e proferiu as graves ameaças envolvendo os familiares destes, revelando-se a maior periculosidade e reprovação do comportamento" (e-STJ fl. 573).

Não se divisa, aí, a dupla valoração alegada. O que se sopesou negativamente não foi a grave ameaça em si - elementar do tipo do art. 158, *caput*, do Código Penal -, mas circunstâncias que a extrapolam: a pluralidade de ofendidos atingidos por uma só investida, o comparecimento pessoal do acusado ao estabelecimento da vítima e a extensão do mal prometido aos familiares dos proprietários, inclusive com referência ao local em que seus filhos estudavam.

São dados que dizem respeito ao modo de execução e ao alcance da intimidação, e não ao núcleo do tipo, o qual se perfaz com o constrangimento mediante grave ameaça dirigido à própria vítima, independentemente do número de ofendidos, da presença física do agente no estabelecimento ou da promessa de mal a terceiros a ela ligados.

Quanto à pluralidade de ofendidos, a objeção do agravante - de que apenas o gerente teria recebido pessoalmente a exigência - reedita, sob outra veste, a tese já rejeitada na origem, onde se assentou serem os sócios destinatários diretos das promessas de mal injusto. Rediscuti-la, uma vez mais, atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, não há direito subjetivo a fração específica de exasperação, bastando que a motivação seja idônea e proporcional - como se verifica na espécie, em que a pena-

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

base foi elevada em 1/8, patamar inferior aos parâmetros usualmente referidos na jurisprudência desta Corte, portanto favorável ao acusado, na linha do AgRg no AREsp n. 3.097.866/SP (relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026).

Finalmente, o pleito de fixação do regime inicial aberto foi deduzido como decorrência do redimensionamento da pena-base, que não se verificou. De todo modo, não se divisa ilegalidade no modo de execução imposto: fixada a reprimenda definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão, *quantum* superior a quatro e inferior a oito anos, o regime semiaberto é o que decorre da própria dicção do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, sendo certo, ademais, que o agravante ostenta circunstância judicial desfavorável concretamente motivada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: 9f93cd87-122c-45ef-9ae8-9a832161d7a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0440187-8

AgRg no AREsp 2.800.171 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000806920208260233

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAIC PARELLA
ADVOGADOS	:	HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
		MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
		LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
		LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
		MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
ADVOGADA	:	MARINA MORAIS ALVES - DF062436
ADVOGADOS	:	FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAIC PARELLA
ADVOGADOS	:	HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003
		MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
		LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP401945
		LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP435248
		MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP439506
ADVOGADA	:	MARINA MORAIS ALVES - DF062436
ADVOGADOS	:	FERNANDA REIS CARVALHO CAPONE - DF040167
		MICHEL SALIBA OLIVEIRA - DF024694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:07
Código de Controle do Documento: 6817A581-60A3-46AA-9B2E-1B7DE8E22A5A